SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087657 - MG (2025/0415795-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SORAYA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
		BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
		BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
		GUILHERME VINICIUS EUGENIO DE SOUZA - MG243650
		LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
		MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
		SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização.

Documento eletrônico VDA60046852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 96438cdb-6300-47b7-9e10-69a9bca30a96

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou as preliminares, reconheceu a validade dos contratos, a inaplicabilidade do CDC, a suficiência da perícia e a ausência de quitação integral, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão qualificada e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o acórdão careceu de fundamentação quanto aos efeitos práticos e ao enfrentamento dos argumentos (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iii) saber se houve violação da valoração da prova e da presunção do art. 400 do CPC; (iv) saber se o laudo pericial é ilíquido e inconclusivo e se é cabível nova perícia (arts. 464, §§ 1º-3º, e 480, do CPC); (v) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova (art. 429, II, do CPC); (vi) saber se se aplicam os arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC para fins de inversão do ônus da prova em contrato de capital de giro; e (vii) saber se é cabível repetição em dobro por má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos, reconheceu a consolidação dos contratos no instrumento n. 98.212663-1, reputou suficiente a perícia baseada em extratos e afastou o CDC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à valoração da prova, à validade dos contratos, à regularidade dos encargos, à suficiência do laudo pericial e à realização de nova perícia.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento do CDC em mútuo bancário destinado a capital de giro, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

9. O pedido de efeito suspensivo não subsiste diante de manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à valoração da prova , à validade dos contratos, à regularidade dos encargos, à suficiência do laudo pericial e à realização de nova perícia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento do Código de Defesa do Consumidor em mútuo bancário destinado a capital de giro. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos e

Documento eletrônico VDA60046852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 96438cdb-6300-47b7-9e10-69a9bca30a96

explicita a suficiência da prova pericial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4. O pedido de efeito suspensivo não subsiste quando há manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 400, 429, II, 464, §§ 1º, 2º e 3º, 480 e 1.022; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 42, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso Especial n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.646.329/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.257.994/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 96438cdb-6300-47b7-9e10-69a9bca30a96

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087657 - MG (2025/0415795-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	SORAYA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
		BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
		BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
		GUILHERME VINICIUS EUGENIO DE SOUZA - MG243650
		LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
		MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
		SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
		NEY JOSE CAMPOS - MG044243

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização.

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a sentença, afastou as preliminares, reconheceu a validade dos contratos, a inaplicabilidade do CDC, a suficiência da perícia e a ausência de quitação integral, majorando os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve omissão qualificada e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC); (ii) saber se o acórdão careceu de fundamentação quanto aos efeitos práticos e ao enfrentamento dos argumentos (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); (iii) saber se houve violação da valoração da prova e da presunção do art. 400 do CPC; (iv) saber se o laudo pericial é ilíquido e inconclusivo e se é cabível nova perícia (arts. 464, §§ 1º-3º, e 480, do CPC); (v) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova (art. 429, II, do CPC); (vi) saber se se aplicam os arts. 2º, 3º e 6º, VIII, do CDC para fins de inversão do ônus da prova em contrato de capital de giro; e (vii) saber se é cabível repetição em dobro por má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos controvertidos, reconheceu a consolidação dos contratos no instrumento n. 98.212663-1, reputou suficiente a perícia baseada em extratos e afastou o CDC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à valoração da prova, à validade dos contratos, à regularidade dos encargos, à suficiência do laudo pericial e à realização de nova perícia.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento do CDC em mútuo bancário destinado a capital de giro, em alinhamento com a jurisprudência desta Corte.

9. O pedido de efeito suspensivo não subsiste diante de manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à valoração da prova , à validade dos contratos, à regularidade dos encargos, à suficiência do laudo pericial e à realização de nova perícia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter o afastamento do Código de Defesa do Consumidor em mútuo bancário destinado a capital de giro. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos controvertidos e

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

explicita a suficiência da prova pericial e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. 4. O pedido de efeito suspensivo não subsiste quando há manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 371, 400, 429, II, 464, §§ 1º, 2º e 3º, 480 e 1.022; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 42, parágrafo único; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, Recurso Especial n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, Agravo interno no agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.646.329/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 1.257.994/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SORAYA GERVASIO CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA – ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo nas razões do agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 1.731-1.733.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de revisão contratual cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.591):

> **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA POR AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE**

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

CONCILIAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 334, § 8º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto contra decisão que, nos autos de apelação cível, condenou a apelante, ora agravante, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pela ausência injustificada em audiência de conciliação marcada, conforme o art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. A agravante alega falha no sistema de notificação eletrônica (Sistema PUSH) e instabilidade no sistema do TJMG, além de não cumprimento dos prazos legais para a intimação da audiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha no processo de notificação eletrônica que justificasse a ausência da agravante na audiência de conciliação; (ii) estabelecer se os prazos legais para intimação da audiência foram corretamente observados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As intimações para as audiências de conciliação marcadas para 23/01/2024 e 13/03/2024 foram realizadas de forma regular, conforme certificado pelo CEJUSC de 2º Grau, não havendo comprovação das alegações de falha no sistema de notificação eletrônica. O prazo de intimação aplicável é o previsto no § 3º do art. 5º da Lei 11.419/2006, referente ao processo eletrônico, que exige 10 (dez) dias para consulta ao despacho, o que foi devidamente observado. A ausência da agravante nas duas audiências de conciliação, sem justificativa plausível e sem comprovação de suas alegações, caracteriza desatenção à importância do processo, configurando ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. A alegação de "trote" recebido pela agravante para a ausência na audiência anterior não foi comprovada, sendo reafirmado que o Tribunal não realiza comunicações telefônicas para alteração de audiências.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: A ausência injustificada da parte em audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e autoriza a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC. O prazo de intimação para audiência de conciliação em processo eletrônico é de 10 (dez) dias para consulta ao despacho, conforme art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.672-1.677).

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão qualificada quanto aos efeitos da decisão da 30ª Vara Cível que declarou a inexistência dos contratos originários, bem como quanto aos pedidos de nova perícia e de inversão do ônus da prova;

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

b) 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque a fundamentação não teria enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão, ao validar perícia baseada em extratos sem contratos e ao não explicitar os efeitos práticos do dispositivo;

c) 371 e 400 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria desconsiderado a presunção legal de veracidade da não exibição de documentos e atribuído valoração jurídica equivocada às provas ao manter dívida consolidada em contratos judicialmente inexistentes;

d) 464, §§ 1º-3º, e 480, do Código de Processo Civil, porquanto o laudo pericial seria ilíquido e inconclusivo ao se basear apenas em extratos bancários sem análise dos contratos essenciais e sem expurgar valores de contratos inexistentes;

e) 429, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o ônus de provar a existência e validade dos contratos não exibidos deveria recair sobre o banco;

f) 2º, 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a vulnerabilidade e a hipossuficiência justificariam a inversão do ônus da prova;

g) 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, já que a conduta do banco ao cobrar com base em contratos inexistentes configurou má-fé, autorizando repetição em dobro.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos dispositivos processuais indicados e se determine novo julgamento dos embargos de declaração. Requer ainda, subsidiariamente, o provimento para reconhecer as demais violações, invertendo o ônus da prova, deferindo repetição em dobro e julgando procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 1.704-1.707.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de revisão contratual cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização em que a parte autora pleiteou a declaração de quitação dos contratos 86.448443-3, 05.992.394-4, 89.207340-6, 96.607876-6 e 98.212663-1, a desconstituição da alienação fiduciária, e, subsidiariamente, a aplicação da taxa efetiva mensal de 1,678% e anual de 22,100%, além da repetição em dobro e indenização por dano material e inversão do ônus da prova. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, rejeitando as preliminares e ratificando a validade dos contratos, a inaplicabilidade do CDC, a suficiência da perícia judicial e a ausência de quitação integral, com majoração dos honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

I - Arts. 1.022 e 489 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão qualificada sobre os efeitos da decisão da 30ª Vara Cível que declarou inexistentes os contratos originários, além de omissão na análise de pedido de nova perícia e de inversão do ônus da prova, e falta de fundamentação clara quanto aos efeitos práticos do dispositivo.

O acórdão dos embargos afirmou que o contrato n. 98.212663-1 consolidou os débitos anteriores, considerou suficiente a perícia baseada em extratos, e afastou a incidência do CDC, reputando clara a fundamentação e inexistentes os vícios do art. 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.675-1676):

> Quanto à alegada omissão sobre a decisão da 30ª Vara Cível, o acórdão analisou a ausência de apresentação de documentos contratuais e entendeu que tal fato não compromete a validade da obrigação, na medida em que a própria autora reconheceu a sucessão dos contratos em um único instrumento – o contrato nº 98.212663-1, o qual consolidou os débitos anteriores. O julgado foi explícito ao destacar que a autora celebrou este contrato e utilizou os valores creditados, de modo que não há omissão quanto à análise dos fundamentos probatórios.
>
> Da mesma forma, os pedidos de nova perícia e de exclusão de contratos da análise contábil foram implicitamente rejeitados ao se reconhecer a suficiência da perícia judicial realizada. O acórdão considerou expressamente que o laudo pericial, ainda que baseado em extratos bancários, era apto e válido para verificar a regularidade dos encargos financeiros e prevaleceu sobre perícia unilateral apresentada pela parte autora, conforme a jurisprudência consolidada.
>
> No tocante à inversão do ônus da prova, a matéria foi enfrentada de maneira direta. O acórdão afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base em jurisprudência do STJ e na constatação de que se trata de contrato para fomento de atividade empresarial, não se configurando relação de consumo. Sendo assim, a negativa da inversão é consequência lógica e não carece de explicitação adicional.
>
> Quanto à alegada obscuridade, o aresto é tecnicamente fundamentado e compreensível, sendo redigido em linguagem jurídica compatível com a matéria debatida. A leitura integral do acórdão permite compreender, sem ambiguidade, os motivos da decisão e seus efeitos práticos. O dispositivo que julga improcedentes todos os pedidos da autora é suficiente para indicar que foram rejeitados os pleitos de restituição, indenização e quitação, não havendo necessidade de repetição pormenorizada.

Não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos invocados, pois as apontadas omissão, obscuridade, contradição e falta de fundamentação foram examinadas pela Corte estadual, que afirmou a validade da obrigação contratual, a suficiência da perícia judicial – ainda que fundada em extratos bancários – e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato voltado ao fomento da atividade empresarial, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 371 e 400 do CPC

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

A recorrente afirma violação do dever de valoração das provas e da presunção legal de veracidade da não exibição de documentos, sustentando que a dívida consolidada e a perícia se apoiaram em contratos judicialmente inexistentes.

O aresto impugnado assentou que a ausência de apresentação de documentos contratuais não compromete a validade da obrigação, porquanto reconhecida a sucessão das avenças em um único instrumento – contrato n. 98.212663-1 –, que consolidou os anteriores, e que a perícia judicial concluiu pela regularidade dos encargos, inexistindo comprovação de quitação integral pela autora, prevalecendo a prova técnica produzida sob contraditório.

No recurso especial, a parte argumenta que pretende apenas a revaloração jurídica das provas. Contudo, a Corte de origem, examinando o acervo probatório, concluiu pela validade dos contratos diante da sucessão, pela regularidade dos encargos e pela inexistência de quitação integral. Rever tais premissas demandaria o reexame de provas, vedado na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 464, §§ 1º-3º, e 480 do CPC

Alega o recorrente iliquidez e inconclusividade do laudo por se basear apenas em extratos e por não expurgar valores vinculados a contratos inexistentes, requerendo nova perícia.

O acórdão dos embargos afirmou a suficiência da perícia judicial e a prevalência sobre prova unilateral, rejeitando, de forma implícita, o pedido de nova perícia.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia com base em elementos probatórios, concluindo pela aptidão da prova técnica para aferir a regularidade dos encargos. A pretensão de revisar tal premissa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 429, II, do CPC

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

A parte alega atribuição indevida do ônus da prova, ao validar cobrança sem a exibição dos contratos essenciais.

A Corte de origem, ao reconhecer a natureza empresarial da relação e afastar o CDC, registrou que a perícia judicial, fundada nos documentos constantes dos autos, atestou a regularidade dos encargos e a pendência de pagamento no contrato consolidado.

Tais conclusões estão lastreadas na análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame em sede especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

V - Arts. 2º, 3º e 6º, VIII, e 42, parágrafo único, do CDC

A recorrente sustenta vulnerabilidade para inversão do ônus da prova e imputa má-fé ao banco, a fim de justificar a repetição em dobro dos valores.

O Tribunal estadual, porém, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor em contratos destinados a capital de giro e concluiu pela ausência de prova de quitação integral e de abusividade dos encargos.

A orientação desta Corte é firme no sentido de que não se aplicam as normas consumeristas aos financiamentos bancários voltados ao fomento da atividade empresarial.

Confira-se precedentes julgados (destaquei):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> 4. **Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e**

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE DE FOMENTO. DESTINATÁRIA FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. **A pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada a destinatária final do serviço. Precedentes.**

4. A alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a revisão dos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.646.329/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. **"A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC**. Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013)

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.257.994/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019.)

Assim, ao reconhecer a inaplicabilidade do CDC ao contrato bancário celebrado para capital de giro, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Pedido de concessão de efeito suspensivo

Conforme entendimento do STJ, "havendo manifestação superveniente do órgão julgador sobre o tema, não subsiste o pedido de tutela provisória que pretendia conceder efeito suspensivo ao recurso já julgado" (AgInt no AREsp n. 2.298.991/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2023).

VII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59098120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:53
Código de Controle do Documento: 4170822a-7b2e-44b0-9e18-e07797564240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.087.657 / MG

Número Registro: 2025/0415795-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07337327020108130024 10000231440421006 7337327020108130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SORAYA GERVASIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	: MARCELO PEREIRA MANTUANO - MG083065
	SUELI DE CARVALHO NEVES - MG104387
	BRUNO DE AGUIAR FLORES - RJ182268
	BERNARDO GROSSI SILVA COELHO - MG101412
	LORRANE YANKA ALVES DA SILVA - MG200819
	BRUNA DA SILVA DUARTE - RJ223879
	GUILHERME VINICIUS EUGENIO DE SOUZA - MG243650
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: NEY JOSE CAMPOS - MG044243
	DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: 32f9051a-7642-4748-b58e-76fe34ba3381

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: 32f9051a-7642-4748-b58e-76fe34ba3381